



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

ACÓRDÃO Nº 12.532  
(21.06.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 18-03.2017.6.02.0053.

EMBARGANTE: IVALDO GOMES LIMA.

ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (OAB/AL Nº 4.801) E  
OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.497, DE 14/05/2018. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria já julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição de embargos de declaração.
3. Desprovimento dos embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, opostos por Ivaldo Gomes Lima em face do Acórdão TRE/AL nº 12.497, de 14/05/2018, que desproveu o recurso acostado às fls. 95/99, mantendo a sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Em suas razões, Ivaldo Gomes sustenta omissão no julgado ao argumento de que foi dada interpretação equivocada ao art. 19, I do CPC, bem como omissão quanto ao art. 427 do mesmo diploma legal.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento dos embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

**VOTO**

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Ivaldo Gomes Lima em face do Acórdão TRE/AL nº 12.497, de 14/05/2018, que desproveu o recurso acostado às fls. 95/99, mantendo a sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir.

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Com relação às supostas omissões apontadas pelo embargante, observo que tratam de questões já suscitadas em sede recursal e analisadas por este Plenário. Como bem apontado pelo Ministério Público, não há efetivamente omissão, vez que o acórdão não tratou propriamente de falsidade documental, afastando sua análise pela via imprópria, e por tal motivo não mencionou o art. 427 do Código de Processo Civil.

Assim posto, o que se verifica é uma tentativa de rediscutir os argumentos já analisados quando do julgamento do recurso eleitoral, com o fito de modificar a sentença de 1º grau confirmada por este Regional.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

Apesar do Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por fim, acrescento que o fim de prequestionamento foi devidamente atendido, mas diante da inexistência de vícios justificadores da oposição do embargos, estes não merecem prosperar.

Assim, feitas tais considerações, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.497/2018.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 18-03.2017.6.02.0053  
Prot. 1.770/2018**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM: 21/06/2018 (SESSÃO Nº 48/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral José Frago



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053

Cavalcanti (Acórdão nº 12.532, de 21/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, LUIZ VASCONCELOS NETTO e JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO. Suspeito o Desembargador Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12532 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 115, em 26/6/2018, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS